

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO ILEGAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0364403-48.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 15/08/2017 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRISÃO DECRETADA EM FACE DO AUTOR. PERMANÊNCIA NO CÁRCERE POR 10 DIAS. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO PROCESSO CRIMINAL DE QUE SE TRATAVA DE UM EQUÍVOCO E DE QUE HOUVE ERRO SOBRE A PESSOA DO AUTOR. CONSTATOU-SE QUE TERCEIRA PESSOA SE UTILIZOU DA DOCUMENTAÇÃO DO AUTOR PARA A PRÁTICA DE CRIMES. AUTOR QUE TEVE SUA DOCUMENTAÇÃO FURTADA E QUE COMPROVOU NOS AUTOS QUE À ÉPOCA FOI ATÉ UMA DELEGACIA DE POLÍCIA E REGISTROU A OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CORRETA POR PARTE DA POLÍCIA. FALHA NA COMPARAÇÃO DAS DIGITAIS COLETADAS DO AUTOR, AS QUAIS FORAM COMPARADAS COM O PADRÃO CONSTANTE DO BANCO DE DADOS, E NÃO COM AS DIGITAIS DA PESSOA QUE PRATICOU OS CRIMES INDEVIDAMENTE IMPUTADOS AO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, §6º, DA CRFB. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Autor alega que, em 05 de março 2009, ao retornar para sua casa, foi parado em uma barreira policial no município de Belo Horizonte, MG; que após as averiguações de rotina, os policiais lhe deram voz de prisão, sob a alegação de que havia um mandado de prisão expedido em 11 de agosto de 2008 pelo Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Informa que foi conduzido para a 3ª Delegacia de polícia de plantão, em Belo Horizonte, MG, onde lhe informaram que tramitava em seu desfavor processo, pela prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, e que o Juízo da 34ª Vara Criminal havia-lhe decretado a prisão preventiva. Afirma que foi encaminhado para o Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP), São Cristóvão, onde permaneceu custodiado até 13 de março de 2009, ocasião em que foi expedido alvará de soltura face a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 34ª Vara Criminal. Por fim, pleiteia a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.490,00 e moral no valor de R\$ 150.000,00. 2. Sentença de parcial procedência do pedido para condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso até 29 de junho de 2009, aplicando-se a partir de 30 de junho de 2009 o disposto na nova redação do art. 1º F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/09, condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da quantia de R\$ 3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais), corrigido monetariamente a contar do desembolso e

acrescido de juros de mora legais a contar da data do evento danoso, e ao pagamento honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. 3. Inconformado o Estado do Rio de Janeiro apela. Pretende a reforma do julgado, e subsidiariamente, a redução da verba fixada a título de danos morais. 4. Não assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro. Autor que comprovou nos autos que, à época em que teve sua documentação furtada, foi até uma Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência, o que reforça o erro por parte dos agentes públicos. Incontroverso nos autos que terceira pessoa, utilizando-se da documentação do autor, praticou crimes. Não foram adotadas todas as cautelas para se evitar o prosseguimento do inquérito policial e depois da ação penal com a real identificação do autor do crime. Situação dos autos que revela a hipótese de responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição da República. 5. O acervo probatório demonstrou que a prisão do Apelado foi ilegal, por não ser ele o autor dos crimes que lhe eram imputados, tendo permanecido por 10 (dez dias) indevidamente privado de sua liberdade. Com efeito, após todas as diligências pelo advogado contratado pelo autor para que fosse concedida liberdade provisória nos autos do processo criminal, vê-se que novamente houve falha na comparação das digitais coletadas do autor, as quais foram comparadas com o padrão constante do banco de dados, e não com as digitais da pessoa que praticou os crimes pelos quais respondia o autor. Tal fato fez com que o autor ainda tivesse que comparecer a uma audiência especial no Rio de Janeiro, ocasião em que finalmente houve sua absolvição com reconhecimento de erro quanto à pessoa do autor do fato. 6. Com efeito, a prisão do Recorrido poderia ter sido evitada, se fossem adotadas as cautelas para se identificar a pessoa responsável pela prática dos delitos e assim evitar o prosseguimento do inquérito policial e depois da ação penal. 7. Falha da Administração Pública, decorrente da atuação desidiosa de seus agentes, que não procederam à correta identificação da pessoa contra à qual foi expedida a ordem de prisão, dando ensejo à indevida permanência do Apelado no cárcere, pelo período de 10 dias. 8. Dano material corretamente definido. Dano moral, na espécie, que decorre do próprio fato, por ser inegável a afronta aos direitos da personalidade do autor/apelado, procurando-se atenuar, indiretamente, as angústias decorrentes da lesão por ele sofrida. Danos morais corretamente arbitrados pelo Juízo em R\$ 35.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial o fato de que a privação da liberdade do autor, ainda que por tempo reduzido, sem qualquer sombra de dúvida, causa constrangimento junto à sociedade e à família, além de intenso dano psíquico ao ofendido. 9. Sentença que se mantém. Condenação do Estado do Rio de Janeiro na sucumbência recursal. Honorários recursais fixados em 5% sobre o valor da condenação, perfazendo o total de 15 por cento. 10. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

[0018240-23.2012.8.19.0063](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 18/07/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO RECOLHIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PRISÃO ILEGAL. AUTOR QUE FICOU INDEVIDAMENTE PRESO POR 05 DIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DANO MORAL DEVIDO. In casu, após ser determinada a prisão do Autor em processo criminal, foi impetrado Habeas Corpus no qual a ordem foi concedida sendo reconhecida, ainda, a prescrição. Apesar da baixa no sistema do referido decreto condenatório pelo Estado do Rio de Janeiro, as autoridades dos demais estados da Federação não foram informadas. Autor preso indevidamente após retornar de viagem internacional, permanecendo por 05 (cinco) dias em presídio de segurança

máxima. Dano moral reconhecido e arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença que não condenou o Estado em danos materiais por entender que não restaram demonstrados os prejuízos alegados pelo Autor. Índices relativos aos juros e correção monetária aplicáveis em condenações impostas à Fazenda Pública que devem ser estabelecidos em eventual fase de execução, até que sejam definitivamente julgadas as Questões de Ordem suscitadas nas ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF no E. Supremo Tribunal Federal. Pequeno reparo na sentença para excluir a condenação do Estado na taxa judiciária. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

[0311076-18.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 27/06/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. Na espécie, pretende o apelante a majoração dos danos morais decorrente de prisão ilegal, já que sofreu constrição na sua liberdade em decorrência de falha do aparelho estatal que não procedeu ao recolhimento de mandado de prisão decorrente de débito alimentar. Prisão que perdurou por um dia. Ausência de qualquer situação específica a justificar a majoração dos alimentos. Alegação de que a prisão se deu no dia do casamento, mas não há prova da extensão dos danos. Honorários fixados com correção, em obediência ao que estabelece o artigo 85 do CPC/2015. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

=====

[0017657-12.2012.8.19.0007](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Não recolhimento de Mandado de Prisão. Autor que se encontrava em benefício de Livramento Condicional. Sentença de procedência. Inconformismo do Estado Réu Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença de procedência vergastada. Não recolhimento de mandado de prisão. Demora injustificada no processamento. Prisão que se mostrou ilegal, vez que ocorrida cerca de 04 (quatro) meses após a decisão que determinou o recolhimento do mandado de prisão, proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais. (fls. 129, 177 e 196). Responsabilidade Civil do Estado réu, pessoa jurídica de direito público, que responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB. Aplicação da Teoria do Risco Administrativo. A responsabilidade civil do Estado por ato judicial é mitigada em respeito à liberdade do julgador. Porém, ocorrendo abusividade ou ilegalidade no ato judicial a responsabilidade do Estado pela reparação é inescusável, que é a exata hipótese em deslinde. Consideradas as circunstâncias quanto a ilegalidade da prisão, o tempo que o autor permaneceu detido na delegacia de Itatiaia, entre 17 a 19 de junho de 2012, com base em uma

ordem judicial que não estava mais em vigor, ou seja, sofrendo constrangimento em decorrência de um ato ilícito da Administração Pública, a fixação da verba indenizatória em R\$4.000,00 (quatro mil reais), mostrou-se adequada em plena observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença que se mantém. Honorários advocatícios bem aplicados em percentual de 10% sobre a condenação. Precedentes do STJ e TJERJ. CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

[0042900-63.2014.8.19.0014](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 10/05/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. PRISÃO ILEGAL. ALVARÁ DE SOLTURA PREJUDICADO POR OUTRA AÇÃO CRIMINAL JÁ EXTINTA QUANDO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 15.00.00. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. MANUTENÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. CULPA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUTOR MANTIDO PRESO ILEGALMENTE, POR 52 DIAS. DANOS MORAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO COLENDO STJ. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, OS JUROS SEJAM CONTADOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 10/05/2017

=====

[0439861-03.2012.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 09/05/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

PRISÃO ILEGAL
ALVARÁ DE SOLTURA
DEMORA NO CUMPRIMENTO
RESPONSABILIDADE DO ESTADO
DANO MORAL

APELAÇÃO CIVEL. INDENIZAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO CIVIL CUMPRIDO ANOS DEPOIS DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CINCO DIAS DE SEGREGAÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. DEMORA ATRIBUÍDA RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DAS PARTES. SENTENÇA QUE ARBITROU A INDENIZAÇÃO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR QUE BEM OBSERVA OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RESPONSABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. REPARO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, NA PARTE EM QUE DISCIPLINA OS JUROS

MORATÓRIOS APLICÁVEIS ÀS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA, ÀS QUAIS DEVEM SER APLICADOS OS MESMOS JUROS DE MORA, UM POR CENTO, PELOS QUAIS A FAZENDA PÚBLICA REMUNERA SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ESSA CÂMARA COMUNGA DO ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NAS ADIS NºS 4.357 E 4.425 POR DIVERSOS TRIBUNAIS LOCAIS, DE MODO A ABRANGER TAMBÉM A ATUALIZAÇÃO DAS CONDENAÇÕES (E NÃO APENAS A DOS PRECATÓRIOS), REVELA-SE COERENTE, ACIMA DE TUDO PORQUE INEXISTE QUALQUER MOTIVO PARA APLICAR CRITÉRIOS DISTINTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO CASO DOS PRECATÓRIOS E NAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA

Ementário: 16/2017 - N. 11 - 05/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

[0005264-43.2012.8.19.0011](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 11/04/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro. Erro judiciário. Decisão em habeas corpus, que deferiu ao autor o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade. Resultado da sessão de julgamento lançado com erro o que acarretou na não expedição de alvará de soltura. Autor que permaneceu encarcerado em penitenciária, malgrado a concessão do writ. Responsabilidade objetiva. Art. 37 § 6º CF/88. Conduta, dano e nexo de causalidade devidamente comprovados. Dever de indenizar decorrente do defeito do serviço público (faute du service). Inteligência do art. 9º e inciso nº 5 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. (Res. 2200-A das Nações Unidas, de 16/12/1966, ratificadas pelo Brasil em 24/01/92). Danos morais, na forma do art. 5º, LXXV da CF. Valor da indenização que considerou o tempo de permanência no cárcere, além da repercussão e da intensidade do dano causado pela manutenção da prisão ilegal na vida do autor. Precedentes do STJ. Sentença que se mantém. Desprovimento do apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

=====

[0027209-82.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 28/03/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. AUTOR QUE FIGUROU EQUIVODAMENTE COMO RÉU CONDENADO EM DOIS PROCESSOS CRIMINAIS. ERRO JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IREESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Autor que busca reparação moral por ter figurado por mais de onze anos como réu condenado em dois processos criminais. Uso indevido de documentos por falsário. Prisão ilegal pelo prazo de 2 (dois) dias. Inequívoco erro

judiciário reconhecido em ação de revisão criminal, cujo Acórdão de procedência determinou a fixação do quantum indenizatório no Juízo Cível. Sentença de procedência, fixando a indenização moral em R\$ 80.000,00. Réu que arguiu preliminares de inadequação da via eleita, ofensa à coisa julgada e julgamento ultra petita. Equívoco do autor, que poderia simplesmente ter liquidado o título judicial, que não impede o aproveitamento dos atos processuais já realizados, uma vez que a sentença restringiu-se a fixar a reparação indenizatória. Ausência de prejuízo a quaisquer das partes. Preliminares rejeitadas. Dever de indenizar já reconhecido. Inteligência do no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Quantia arbitrada na sentença que se mostra adequada. Honorários advocatícios corretamente arbitrados em 10% do valor da causa. Alteração do modo de aplicação dos encargos legais sobre o valor principal da condenação. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2017

=====

[0012957-73.2011.8.19.0024](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA **1ª Ementa**
Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 07/03/2017
- NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação indenizatória. Prisão em decorrência de dívida de alimentos comprovadamente quitada. Negligência no recolhimento do mandado coercitivo. Ilegalidade da conduta estatal. Cumpre esclarecer que o réu, pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB. Necessário se faz, no entanto, a prova de que a lesão ocorrida resultou indubitavelmente do fato da atividade administrativa, do procedimento comissivo ou omissivo da administração. Exige-se, pois, segundo a teoria objetiva, a presença de uma conduta antijurídica do agente (eventus damni), de uma lesão efetiva, ainda que apenas moral (dano), além do nexo causal. A responsabilidade civil do Estado por ato judicial é mitigada em respeito à liberdade do julgador. Porém, ocorrendo abusividade ou ilegalidade no ato judicial a responsabilidade do Estado pela reparação é inescusável. Irrefutavelmente, a contrariedade causada à vítima pela decretação ilegal de sua prisão gerou danos, o qual deve ser reparado, tendo em vista a quitação do débito referente à pensão alimentícia, e o não recolhimento do mandado de prisão pelo agente público, falha indiscutível. E é sob essa máxima que se coloca o autor, ao reconhecer-se o direito à indenização. Nesse sentido, é dever do Estado indenizar a vítima que teve violado seu direito constitucional de ir e vir. Com efeito, tratando-se a prisão injusta de ato ilegal que atenta contra a liberdade da pessoa, em vista de equivocado cumprimento de mandado de prisão, oriundo de ação de execução de alimentos, e já tendo ocorrido o integral pagamento do débito, torna insofismável o dever de reparação. Conclui-se, assim, que a falha do Estado, ao dar prosseguimento ao acautelamento em cotejo, baseado em mandado de prisão já expirado e ainda com informe de expedição de alvará de soltura, deu causa ao dano sofrido pelo autor, o qual acabou por vir a ser detido, de forma injusta. Por conseguinte, o dano moral, no caso, é consequência direta da humilhação e dos dissabores suportados pelo cidadão, que nada devia ao Estado, ao ser submetido a constrangimento evidente. Notório que o Estado réu foi o responsável pelo ato lesivo, diante da inserção e permanência dos dados sobre o ultrapassado evento da vida do cidadão. Nem mesmo se afirme que a Administração Pública não tenha de conservar dados, haja vista que tal cadastro deve ser constantemente atualizado de molde a que jamais se permita que um

cidadão venha a sofrer, como no caso em análise, por uma situação penal que não mais pode atingi-lo. Precedentes jurisprudenciais do STJ e TJERJ. No que tange à fixação da verba indenizatória, é necessário se levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima, a reprovabilidade do ato do causador do dano e o caráter punitivo da reparação, o qual deve ser suficiente para dissuadi-lo de igual e novo descuido. Precedentes do STJ e TJERJ. Por todo o exposto, o quantum indenizatório - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - foi fixado em harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, perto de uma prisão ilegal que perdurou por quase dois dias, e merece ser mantido nesse patamar. Em relação aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, encontram-se dentro dos parâmetros previstos pela lei de regência, tudo em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, e no atual artigo 85, § 3º, I do CPC/2015, e não carecem de reforma. Enfim, com razão o réu no que se refere à sua condenação no pagamento da taxa judiciária, posto que já se sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não estão os entes públicos obrigados ao recolhimento da taxa judiciária, diante dos termos dos arts. 10, X e 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, observado também o instituto da confusão. Precedentes do TJERJ. Destarte, a sentença deve ser parcialmente reformada, mas apenas para afastar a condenação do réu ao pagamento da taxa judiciária, diante da isenção a que faz jus. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

0063066-68.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 07/12/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO NO SENTIDO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS CALCADA NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO AUTOR PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO JURI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1 - O autor propôs a presente ação, visando ser ressarcido pelo período de quase seis anos no qual restou preso preventivamente, sendo absolvido pelo Júri. 2 - Conforme se extrai dos autos, o autor, juntamente, como mais três pessoas, foi denunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado, estupro, atentado violento ao pudor e formação de quadrilha. 3 - Quanto ao último tipo penal (art. 288 do CP), a peça acusatória indicava que os denunciados teriam se associado para cometer crimes contra a liberdade sexual de mulheres, com emprego de arma, utilizando-se do modus operandi no qual o autor e outra pessoa contatavam mulheres, na qualidade de representantes de agências de modelos fictícias. Levadas ao local pretendido pelos denunciados, eram vítimas das mesmas sevícias indicadas na denúncia. 4 - Como se sabe, predomina na doutrina o entendimento de que o Estado apenas pode ser responsabilizado por danos decorrentes de atos judiciais quando tipificados no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, ou seja, condenado por erro judiciário ou cumprimento de prisão além da pena prevista na sentença. 5 - Para a responsabilização do Estado, em razão da aplicação do poder de cautela do Magistrado, mister a prova de que o ato judicial foi maculado pela ilicitude, situação que não ocorre nos autos. 6 - Prova carreada aos autos a demonstrar a existência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis necessários à decretação da preventiva. Observância do contido nos artigos 311 e 312, ambos do CPP. 7 - Atuação da defesa a obstar o andamento processual que não pode configurar excesso de prazo. Aplicação dos termos da Súmula 64 do STJ. 8 - Réu pronunciado um ano e dois meses após sua prisão cautelar. Como se sabe, após a prolação desta decisão interlocutória resta superada a alegação de constrangimento ilegal da

prisão por excesso de prazo. Súmula 21 do E. STJ. 9 - Liberdade provisória vedada ao acusado pela prática de crime hediondo por disposição legal, somente elidida do ordenamento jurídico após a Lei 11.464/2007. 10 - Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/02/2017

=====

[0004888-17.2009.8.19.0026](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 1ª Ementa Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/06/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. ERRO JUDICIÁRIO. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA IDENTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO MELIANTE. AUTOR FICOU 112 (CENTO E DOZE) DIAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. 1- Afastada a tese de cerceamento de defesa. 2- A prova oral requerida, não tem qualquer pertinência para o deslinde da causa, uma vez que não se está discutindo abuso de autoridade por parte dos policiais que cumpriram a ordem de prisão, mas a própria prisão do demandante. 3- Não configura cerceamento de defesa a sentença que apreciou o mérito da demanda com base no art. 330, I, do CPC. 4- Rejeição da preliminar. 5- Autor preso por ordem do Juiz da Vara Criminal, como condenado na ação penal pela prática de crime de roubo, ficando encarcerado na penitenciária por 112 dias. 6- O verdadeiro criminoso, ao ser apreendido em flagrante, teria se apresentado com o nome do demandante, sem que apresentasse documento de identificação aos policiais. 7- A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB/88, tendo em vista que os danos causados ao Autor foram praticados diretamente pelos agentes públicos envolvidos no ato de identificação criminal, não ocorrendo, na hipótese, erro judiciário em sua essência. 8- Inescusável falha no serviço da autoridade policial, que não agiu com a cautela que lhe era devida, pois diante do meliante preso em flagrante, acreditou na informação de que seu nome seria Antonio Ferreira Neto (nome do demandante), sem realizar pesquisa para averiguar a fidedignidade de tal afirmação. 9- Prova pericial datiloscópica suficiente o bastante para comprovar que o Autor não participou do delito pelo qual foi preso. 10- Fato, dano e nexos causal demonstrado. 11- Incontestável o dever de indenizar do Estado. 12- Dano moral razoavelmente arbitrado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 13- Juros a partir da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c Súmulas nºs. 43 e 54 do STJ e Correção Monetária, sempre arbitrada em moeda corrente, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ. 14- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/06/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/02/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 05.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br